



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.215-001.027/90-51

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.427

RECURSO 102.031 - IRPJ - EX: de 1988

RECORRENTE - COMERCIAL IMPORTADORA CHAVES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTARÉM/PA

D.M.S.

IRPJ - Exercício de 1988

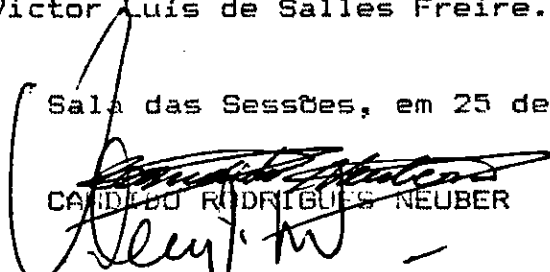
"Omissão de receita: é de se consagrar o lançamento tributário lastreado em compras não contabilizadas, quando a fiscalização através do cruzamento de informações, especialmente de transporte de mercadorias, sem sólida prova em contrário, verifica que o contribuinte procedeu à respectiva aquisição."

Recurso desprovido.

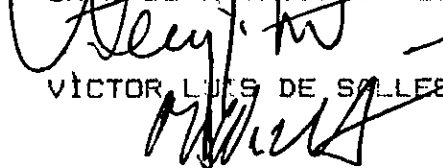
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA CHAVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sônia Nacinovic (Relatora), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE CONVOCADO).





PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

RECURSO Nº: 102.031

ACÓRDÃO Nº: 103-13.427

RECORRENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA CHAVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre COMERCIAL IMPORTADORA CHAVES LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santarém-PA, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02.

A exigência tributária foi constituída pela constatação de que o contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos IRPJ, no formulário II, declarando não ter tido movimento no ano base de 1987, quando ficou evidenciado, a partir de levantamento processado em conhecimento de bites, que a firma adquiriu mercadorias naquele ano-base, no valor de Cr\$ 1.976,70, ultrapassando o limite de 10.000 OTN para a utilização do formulário II. Ainda, que o sócio majoritário participa em mais de 5% do capital de outra pessoa jurídica, o que respaldou o arbitramento do lucro, na forma dos arts. 125, § 3º, alínea "d", c/c o art. 399, I; 400 § 6º. (fls. 06).

Devidamente intimado, tempestivamente, a autuada apresentou a sua defesa às fls. 30, aduzindo, em síntese:

Inicialmente disserta sobre a natureza formal de uma documentação e o seu registro idôneo. Partindo disso, a autuada diz que os documentos utilizados pelo Fisco não se revestem das características exigidas pela legislação comercial e que, lançados os mesmos, com certeza seriam glosados.

Que o auditor fiscal autuante foi arbitrário e que as suas ações deveriam se revestir de segurança, o que



PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACORDAO Nº: 103-13.427

torna ilegal a fiscalização realizada em firma que já havia se submetido a tal procedimento por ocasião de sua baixa. Solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A auditor autuante, às fls. 35, sugere a manutenção do lançamento.

As fls. 36, consta despacho do chefe do SERTRI, solicitando diligência em firmas constantes da relação de fls. 07/08, para detenção de cópias de Notas Fiscais informadas nos conhecimentos de frete.

As fls. 37, o telex A Receita Federal da Fábricas Peixes, informando os números das notas fiscais emitidas contra a autuada.

O julgador singular prolate a sua decisão, fls. 39, assim ementada:

"Contribuintes - Pessoas Jurídicas
é cabível o arbitramento do lucro quando a omissão ultrapassar o limite permitido para a tributação simplificada.
A não escrituração de aquisição de mercadorias, autoriza a presunção de que os valores das respectivas compras foram pagas com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração do resultado da empresa.
Ação fiscal procedente".

O julgador traz à colação o próprio convênio ICMS-95/89, citado pela defesa, na parte que trata dos conhecimentos de transporte rodoviário, aquaviário e aéreo, admitindo o conhecimento como documentação fiscal.





PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACÓRDÃO Nº: 103-13.427

Intimada da decisão "a quo" às fls. 44, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo, em síntese:

- Que foi fiscalizada pelo Fisco Estadual o exercício de 1988, ano base de 1987 e nada constou de irregularidade e que o Fisco Federal deveria ter utilizado o convênio ICMS nº 95 para verificar o Termo de Início e Conclusão daquele órgão fiscalizador;

- Que o Fisco Estadual não aceita conhecimento de frete como documento que sirva para substituir a nota fiscal;

- Que cabe ao Fisco Federal, que levantou a questão, a prova. Não há auto sem prova, o próprio regulamento do Imposto de Renda atribue punição rigorosa a fiscal que atribui imposto indevido;

- Que o critério do Fisco foi a presunção, mas não pode prosperar, pois a compra havia sido paga com recursos do caixa de vendas à vista (varejo) e que a empresa tinha como hábito registrar as contas automaticamente, ou seja, uma da compra e outra de venda, o que de fato ficou errado foi o saldo de caixa. (fls. 47)

- Transcreve acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª região, que trata da falta de registro das notas fiscais, tendo-o como omissão de custo e não de receita, se o contribuinte não foi intimado a esclarecer a origem dos recursos necessários àquelas compras;

- Que o argumento fiscal vem da hipótese de que se





PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACÓRDAO Nº: 103-13.427

a empresa comprou, pagou, e não registrou é porque sonegou. Se a omissão de receita é igual a 100 e a omissão de gastos é também igual a 100, onde está o lucro tributável?

- Que o convênio nº 95, de 24.10.89 - Dos conhecimentos de transportes rodoviários, aquaviários e aéreos, não servem de base para a autuação porque foi firmado posteriormente ao período base fiscalizado, portanto não corrige fatos anteriores, ainda assim, na hipótese de contemplar o caso sub judice, haveria a irretroatividade.

Pede, afinal, a improcedência da ação fiscal.

é o relatório.

Sônia Jacinovi



PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACÓRDÃO Nº: 103-13.427

VOTO VENCIDO

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa em causa, recebeu Notificação de Lançamento relativo ao exercício de 1988 ano base de 1987 (fls. 02 a 06), com fundamentação em Omissão de Receitas por levantamento feito em conhecimento de fretes, pelos quais a autuação constatou que a empresa embora declarando não ter tido movimento no ano base, e apresentado Declaração de Rendimentos no formulário II, adquiriu mercadorias em valor que ultrapassava a utilização do Formulário II, além do sócio majoritário participar em mais de 5% do capital de outra empresa jurídica. Assim, a Contribuinte teve seu lucro arbitrado com enquadramento legal da infração no art. 125, 3º alínea "d" c/c Art. 399, Inciso I, artigo 4º § 6º do RIR/80.

Inconformada, a Contribuinte interpôs impugnação tempestiva, dizendo que estava extinta, e que os documentos apresentados (conhecimentos de embarque) não têm assinatura dos funcionários e Diretores de ambas as firmas assim como não possuem, o visto de uma Repartição Pública como a Delegacia da Receita Federal que é o órgão que opera diretamente com o visto de entrada de mercadorias. E que conhecimento de embarque não é nota fiscal, como quer fazer entender o autuante, pois não é



PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACÓRDÃO Nº: 103-13.427

documento que sustenta com base na legislação comercial. E conclui também dizendo que, apesar dos conhecimentos de frete existirem, sempre a empresa exigiu as notas fiscais, estas sim, necessárias aos registros dos livros fiscais. E, não tendo sido exibida as notas fiscais, e as que foram, não são assinados por nenhum funcionário ou diretor da empresa, cabe ao autuante, a prova de que tais mercadorias foram adquiridas pela empresa autuada. Cita agravo do Tribunal de Recursos nº 36.252 (DJU de 08.10.86, página 4038, que produziu ementa que não deixa qualquer dúvida, recusando acusação sem prova concreta, ou seja estabelecendo que incumbe à autoridade fiscal provar com Notas Fiscais a origem dos conhecimentos de frete (Tribunal Federal de Recurso agravo de petição nº 27.412, DJU de 17.03.1970, página 870). O indício, a simples suposição, vestígios, semelhanças, analogia, nada disto é prova. E conclui dizendo que em relação ao mesmo exercício só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (artigo 34 da Lei 3.470/58), portanto torna-se ilegal a fiscalização de uma empresa que já havia sido fiscalizada para concluir a Baixa e por não ter amparo legal do Regulamento do Imposto de Renda, solicita o cancelamento dos Autos, pois uma firma, quando fiscalizada em processo de baixa tem o Fisco por obrigação, solicitar documentos de 5 anos.

A informação fiscal é pela manutenção da autuação, mas o chefe da Sertri (fls. 36) solicita diligência em firmas constantes da relação de fls. 07/08 para obtenção das notas fiscais informadas nos conhecimentos de frete. Essas notas não constam do processo, apenas consta um telex à Receita Federal da Fábrica de Peixes, informando o nº de notas fiscais emitidas contra a autuada. E, devido a isto, é mantida pelo Julgador Singular, a procedência da ação fiscal.



PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACÓRDÃO Nº: 103-13.427

O contribuinte, inconformado, apresenta Recurso à este Conselho, dizendo que foi fiscalizada pelo Fisco Estadual no exercício de 1988 ano base de 1987 e nada constou como irregularidade; que o Fisco Estadual não aceita conhecimento de frete como documento substitutivo da nota fiscal, que o critério da autuação foi a presunção.

PARTE DISPOSITIVA

Conforme se verifica no processo, não existe apensado ao mesmo, nenhuma nota fiscal devidamente assinada e recebida pela Recorrente. A diligência determinada pelo Sr. Chefe da Sertri, acertadamente, não produziu a prova necessária confirmando a presunção de omissão de receita. A empresa Fábrica de Peixes relacionando as notas, deveria ter remetido cópias do recibos juntamente com cópia das notas fiscais mencionadas mas nada disto foi feito.

Diversos acórdãos deste Conselho reconhecem que a omissão de receitas não pode ser por mera presunção. Pode até ser por prova emprestada pelo Fisco Estadual - e no caso, não está mencionado que realmente o Fisco Estadual fiscalizou a Recorrente e nada encontrou contra a mesma.

Os conhecimentos de embarque, para serem considerados documentos fiscais, tem de ser impressos em numeração seqüencial, visados pelo órgão estadual, e tal documento é do transportador e não de recebedor da mercadoria.

A relação de fls. 07 a 08 cita inúmeras empresas e nas notas relacionadas pela Fábrica de Peixes, há anotação dizendo "seguindo nota fiscal" o que prova que o conhecimento não



PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACÓRDÃO Nº: 103-13.427

é um documento fiscal, sendo necessário para seu amparo - pelo menos naquele exercício, a emissão da nota fiscal.

Assim, não tendo prova cabal e completa não há como se negar provimento ao recurso, e portanto dou provimento.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

Sônia Nacimovic
SÔNIA NACINOVIC, RELATORA.



PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACÓRDÃO Nº: 103-13.427

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator Designado.

Conheço do recurso.

Com a devida venia à I. Relatora entendo que a omissão de receita de que cuidou o auto de infração vestibular deve ser inteiramente consagrada, com o que o recurso do contribuinte não merece provimento.

Anota de efeito este Relator designado que o autuado em momento algum trouxe sólida prova apta a desdizer os documentos de fls. 9/25, que indicam ter o mesmo adquirido mercadorias em operações que não se refletiram na sua escrituração. De resto, por amostragem apurou a repartição de origem, feita a devida confrontação com um dos supostos vendedores (c. fls. 37), que efetivamente houvera aquisição de mercadorias, contrariamente ao alegado pelo autuada, o que por si só desdiz todo o seu argumento recursal.

Fosse a hipótese de se negar a aquisição, teria o recorrente que caminhar para a exibição de sólidas provas em contrário (já que o ônus probandi era seu), inclusive negativa dos supostos vendedores ou transportadores à concretização do negócio relativo à compra e venda, sendo despiciendo, de resto, se questionar a respeito da caracterização do conhecimento de



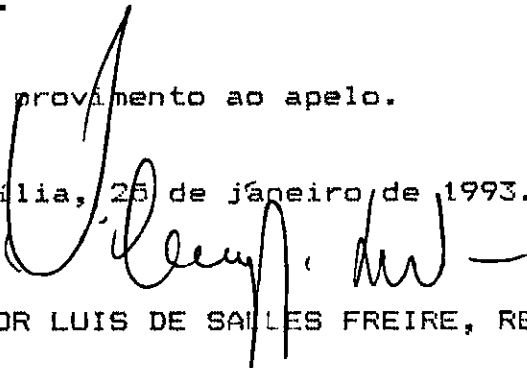
PROCESSO Nº: 10.215-001.027/90-51

ACORDAO Nº: 103-13.427

frete como documento fiscal ou não para a confirmação do ilícito tributário em causa.

Nego provimento ao apelo.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE, RELATOR DESIGNADO.

